

Lei nº 087/2000

Institui a Feira Livre do Produtor Rural na Cidade de Natalândia-MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe confere o art. 162, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - É instituída a feira livre do produtor rural, destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiro, pescados, laticínios, carnes, flores, cereais, mel, artesanato e industrialização caseira, para consumo humano, animal e utilização doméstica.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal deverá observar, na fixação dos pontos de localização da feira, a existência de área mínima, numa distância não superior a 50 metros. Para o estacionamento de veículos.

Capítulo I
Das regras de funcionamento

Art. 3º - É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura.

Art. 4º - Nos horário e local de funcionamento da feira não será permitido a trânsito e estacionamento de veículos animais.

Art. 5º - Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas.

I – espaços mínimo de 01 (um) metro entre as barracas, com o objetivo de permitir o trânsito do público;

II - disposições em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

§ 1º - as barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura.

§ 2º - Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 6º- Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecidos por uma comissão Gestora, nos termos desta Lei.

Art. 7º - O quilograma será a medida preferencial adota da feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas, quando julgar necessário.

Art. 8º - Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 9º - Não é permitido aos feirantes abandonarem mercadorias no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 10º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área ocupada.

Art. 11º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 12º - A matrícula dos feirantes far – se – a mediante apresentação dos seguintes documentos:

II - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela EMATER – MG :

III – 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1º - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados trazer consigo.

Art. 13º - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

Art. 14º - Cada feira não poderá Ter mais de uma matrícula.

Art. 15º - Será permitida a transferência de matrícula.

I – por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

II – por doença infecto – contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirantes, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo.

Art. 16º - Os agentes municipais, representados por um coordenador geral e um fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão gestora.

Art. 18º - Na disciplina interna da feira Ter – se – á em vista.

I – a manutenção da ordem e do asseio;

II - a garantia de seu provisãoamento;

III – a proteção dos produtos e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses;

Capítulo IV **Das infrações e penalidades**

Art. 19º - Constitui infração sujeita a penalidade:

I - a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;

II – a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;

III - a fraude nos pesos e medidas;

IV - o comportamento que atende contra a integridade física, a moral e os bons costumes.

V – a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei

Art. 20º - As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas;

I - advertência;

II - suspensão ;

III – cassação da matrícula

Art. 21º - O feirantes que deixar de estabelecer sua branca sem motivo justo, por 03 (três) vezes consecutivas, perderá a matrícula.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí – lo, o que deverá ser aprovado pela comissão Gestora.

Capítulo V **Da comissão gestora**

Art. 22º - O funcionamento da feira, bem como os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta pelas seguintes entidades, sob coordenação da Emater – MG local.

I - Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e abastecimento;

II- SEAPA/ EMATER - MG

III – Secretária de Saúde Pública

IV – Associação de Feirantes;

V - IMA - MG

Capítulo VI

Art.23º - Fica expressamente proibida a instalação e matrícula de produtores de origem externa ao município de Natalândia, quanto ao benefício da locação de ponto na feira livre.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam – se as disposições em contrário.

Natalândia - MG, 28 de junho de 2000.

Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal